

PROCESSO	- A. I. Nº 269094.0077/19-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- SUPERMERCADOS JAMBO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0095-02/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFASZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/10/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0392-12/24-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS, NAS DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FICAS E/OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS E OS VALORES RECOLHIDOS. A defesa alegou ter recolhido os valores no período fiscalizado integralmente. O autuante, em sede de informação fiscal acatou os argumentos da defesa. Verificado existirem diferenças a pagar referente ao ICMS regime normal comércio. Refeitos os cálculos, de ofício. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pelos membros da 2ª JJF, em razão do Acórdão JJF Nº 0095-02/24-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/12/2019, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 148.664,95, em decorrência da infração descritas a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 03.01.04: *O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, nas declarações econômico-ficais e/ou arquivos eletrônicos, para fatos apurados em janeiro, abril a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015.*

Enquadramento legal: Artigos 24 a 26; 32 e 34, inc. III da Lei nº 7.014/96 c/com os artigos 215, 248, 255, 257 a 259, 263, 304 e 332 do RICMS/2012. **Multa 60%:** Art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei 7.014/96

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 03/05/2024 (fls. 125/127) e decidiu pela Procedência Parcial do presente lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de recolhimento a menor do ICMS apurado na escrita fiscal – EFD transmitida via SPED-Fiscal, tempestivamente impugnada.

O sujeito passivo é contribuinte do ICMS, inscrito na condição Normal, exerce a atividade econômica de CNAE-Fiscal 4711-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, estabelecido em Jequié/BA.

O início da ação fiscal foi comunicado ao contribuinte mediante lavratura do Termo de Início de Fiscalização em 02/10/2019 e intimado a quitar o débito ou apresentar defesa, através de intimação, fl. 106, tendo contestado a autuação em 12/03/2020, quanto protocolizou a impugnação.

Importante registrar que o órgão preparador não registrou a data da prestação da informação pelo autuante, contudo, só encaminhou o processo para julgamento em 29/05/2023, quando decorridos mais de três anos da protocolização da defesa.

Não foram arguidas questões preliminares, contudo, importante registrar que o lançamento atende todas as determinações legais e regulamentares, não foram encontrados vícios ou falhas que macule de nulidade o Auto de Infração, pois não constatei haver ocorrências de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Observo que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado.

O autuante acatou inteiramente o argumento da defesa, admitindo ser o Auto de Infração totalmente improcedente, declarando que: “Diante da nova análise realizada, através do confronto direto entre as informações lançadas nas EFDs e os correspondentes pagamentos de ICMS constantes no Sistema INC da SEFAZ/BA, ficando evidenciado não ter havido pagamentos de ICMS a menor...”

Na busca da verdade material, consultei os valores a recolher informados pelo contribuinte na sua escrita fiscal – EFD, transmitida à SEFAZ comparando os valores de ICMS a recolher mensalmente declarados na EFD, com os valores recolhidos a título de ICMS REGIME NORMAL – COMÉRCIO, código de receita 0759 e constatei

existirem diferenças de ICMS – regime normal comércio a serem pagos, conforme demonstrativo a seguir.

Período	Recolhimento	EFD	Diferença
Jan/14	109.292,30	109.314,18	21,88
Abr/14	105.112,24	99.152,13	0,00
Mai/14	106.555,69	106.555,69	0,00
Jun/14	114.600,85	111.852,82	0,00
Jul/14	121.003,98	120.975,48	0,00
Ago/14	110.222,40	110.222,30	0,00
Set/14	92.728,35	92.728,64	0,29
Out/14	106.858,94	106.852,04	0,00
Nov/14	118.218,28	108.053,92	0,00
Dez/14	79.639,26	78.028,98	0,00
Período	Recolhimento	EFD	Diferença
Jan/15	113.519,15	113.393,28	0,00
Fev/15	98.300,54	98.300,87	0,33
Mar/15	98.066,89	85.824,46	0,00
Abr/15	80.076,63	80.076,98	0,35
Mai/15	111.015,09	111.014,99	0,00
Jun/15	103.652,12	103.677,14	25,02
Jul/15	115.308,44	114.548,45	0,00
Ago/15	100.085,63	99.630,26	0,00
Set/15	112.944,86	112.924,59	0,00
Out/15	101.162,12	101.162,05	0,00
Nov/15	116.478,11	116.477,61	0,00
Dez/15	139.478,24	139.478,12	0,00

Dessa forma, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, conforme demonstrativo.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor Histórico
31/01/2014	09/02/2014	128,71	17,00	60,00	21,88
30/09/2014	09/10/2014	1,71	17,00	60,00	0,29
28/02/2015	09/03/2015	1,94	17,00	60,00	0,33
30/04/2015	09/05/2015	2,06	17,00	60,00	0,35
30/06/2015	09/07/2015	147,18	17,00	60,00	25,02
Total					47,87

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 6ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 2ª JJF, através do Acórdão nº 0095-02/24-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 269094.0077/19-6, em tela, Procedente em Parte, cujo o crédito tributário constituido perfazia o montante de R\$ 148.664,95, por 01 (uma) infração imputada, reduzindo, então, para o valor de R\$ 47,87, fato este que justificou a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, dado a exoneração do monante do débito tributário ter sido superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, em 03/05/2024, através do Acórdão de nº 0095-02/24-VD, que julgou, por unanimidade, procedente em parte o Auto de Infração nº 206912.0065/12-4, lavrado em 27/12/2019, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ CENTRO SUL, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 503912/19, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 148.664,95, decorrente de 01 (uma) imputação de irregularidade, cuja conduta foi descrita como:

INFRAÇÃO 01 – 03.01.04: *O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, nas declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, para fatos apurados em janeiro, abril a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015.*

Enquadramento legal: Artigos 24 a 26; 32 e 34, inc. III da Lei nº 7.014/96 c/com os artigos 215, 248, 255, 257 a 259, 263, 304 e 332 do RICMS/2012. **Multa 60%:** Art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei 7.014/96

Vê-se que a autuação resultou da auditoria realizada nas informações produzidas, pelo próprio Contribuinte Autuado, em documentos e livros fiscais, nas declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos transmitidas a base de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Observa-se, também, como bem destacado no voto condutor da decisão de piso, que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado.

Neste contexto, explicou, o Contribuinte Autuado, em sede de defesa, que no cruzamento dos arquivos SPED do sistema fiscalização da SEFAZ com os arquivos do contribuinte transmitidos através do SPED-Contribuições, não houve falta de lançamentos ou recolhimento a menor.

Relatou ter ocorrido “*foi que nos arquivos do contribuinte existem arquivos com o CST 090, e que no cruzamento com o da SEFAZ (sistema de fiscalização), não foram capturados pelo mesmo, ocorrendo este engano com os dados obtidos.*”

Observa-se que o agente Autuante prestou a informação fiscal às fls. 116 a 118, onde, reproduziu os argumentos da defesa e informou que analisadas as informações escrituradas nos arquivos da

EFD (BLOCO E), em confronto com os pagamentos de ICMS constantes no Sistema INC da SEFAZ/BA, verificou não ter havido pagamentos a menor de ICMS, conforme demonstrativo de fl. 119 elaborado a partir das informações constantes no Sistema INC e na EFD do Contribuinte.

Na busca da verdade material, como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, o i. Relator Julgador de primo grau, consultou os valores a recolher informados, pelo Contribuinte Autuado, na sua escrita fiscal – EFD, transmitida à SEFAZ, comparou os valores de ICMS a recolher mensalmente declarados na EFD, com os valores recolhidos a título de ICMS Regime Normal – Comércio, código de receita 0759 e constatou existirem diferenças de ICMS – Regime Normal - Comércio a serem pagos, em algumas datas de ocorrências do período fiscalizado, conforme demonstrativo a seguir.

Período	Recolhimento	EFD	Diferença
Jan/14	109.292,30	109.314,18	21,88
Abr/14	105.112,24	99.152,13	0,00
Mai/14	106.555,69	106.555,69	0,00
Jun/14	114.600,85	111.852,82	0,00
Jul/14	121.003,98	120.975,48	0,00
Ago/14	110.222,40	110.222,30	0,00
Set/14	92.728,35	92.728,64	0,29
Out/14	106.858,94	106.852,04	0,00
Nov/14	118.218,28	108.053,92	0,00
Dez/14	79.639,26	78.028,98	0,00
Período	Recolhimento	EFD	Diferença
Jan/15	113.519,15	113.393,28	0,00
Fev/15	98.300,54	98.300,87	0,33
Mar/15	98.066,89	85.824,46	0,00
Abr/15	80.076,63	80.076,98	0,35
Mai/15	111.015,09	111.014,99	0,00
Jun/15	103.652,12	103.677,14	25,02
Jul/15	115.308,44	114.548,45	0,00
Ago/15	100.085,63	99.630,26	0,00
Set/15	112.944,86	112.924,59	0,00
Out/15	101.162,12	101.162,05	0,00
Nov/15	116.478,11	116.477,61	0,00
Dez/15	139.478,24	139.478,12	0,00

Dessa forma, os membros da 2ª JJF, de forma assertiva, decidiram pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor Histórico
31/01/2014	09/02/2014	128,71	17,00	60,00	21,88
30/09/2014	09/10/2014	1,71	17,00	60,00	0,29
28/02/2015	09/03/2015	1,94	17,00	60,00	0,33
30/04/2015	09/05/2015	2,06	17,00	60,00	0,35
30/06/2015	09/07/2015	147,18	17,00	60,00	25,02
Total					47,87

Portanto, não merece qualquer reparo a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão 2ª JJF nº 0228-02/23-VD, estando provado a existência de *ICMS – Regime Normal – Comércio* (Cód. Receita 0759) a serem pagos, em algumas das datas de ocorrências do período fiscalizado, sendo julgado Procedente em Parte, por unanimidade, o Auto de Infração em tela.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269094.0077/19-6, lavrado contra **SUPERMERCADOS JAMBO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 47,87, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO – REPR. DA PGE/PROFIS